

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Proposição: **Projeto de Lei nº 245/2022**

Autoria: **Deputado Eder Lourinho**

Ementa: **“Reconhece as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência, para todos os fins de direito, no âmbito do Estado de Roraima.”**

### **RELATÓRIO**

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 245/2022, de autoria do nobre Deputado Eder Lourinho, que “reconhece as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência, para todos os fins de direito, no âmbito do Estado de Roraima.”

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o relatório.

### **PARECER DO RELATOR**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 245/2022, de autoria do parlamentar Eder Lourinho, que “Reconhece as pessoas com doenças renais crônicas como pessoas com deficiência, para todos os fins de direito, no âmbito do Estado de Roraima.”

Apesar da grande relevância social que trata este Projeto de Lei, faz-se necessário analisar se o mesmo atende aos requisitos de constitucionalidade.

Pois bem, para que as leis sejam aprovadas, sabemos que elas devem estar em conformidade com as normas constitucionais, tanto no aspecto formal (iniciativa e competência) quanto no material (não violar direitos).

Quanto à análise jurídica, no que tange à competência e à iniciativa legislativa, o presente Projeto está em plena consonância com a Constituição Federal, bem como, com a Constituição

Estadual, por **estabelecer questões de saúde pública e proteção às pessoas portadoras de deficiências**. Vejamos:

Quanto à análise jurídica, em relação ao aspecto formal, não se vislumbra óbice algum referente à constitucionalidade da medida proposta, uma vez que o presente Projeto está em plena consonância com o artigo 41 da Constituição Estadual, não havendo, *in casu*, reserva temática para regular a matéria. Vejamos:

**Art. 41, CE/RR.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019](#))

Nesse sentido, convém trazer à baila o entendimento do STF sobre a iniciativa em casos análogos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. **INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria**. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição**. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1282228 A. GR/RJ, RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, 15/12/2020).

**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

No tocante à competência legislativa, os Estados-membros são competentes para legislar sobre a proteção e a defesa da saúde. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

Da mesma forma, a Carta Magna Estadual, em seu art. 13, também em seu inciso XII dispõe:

**Art. 13. CE/RR.** Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:  
XII - previdência social, **proteção e defesa à saúde**;

Para arrematar, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), assegura que toda pessoa com deficiência deve ser protegida e que é dever do Estado e de todos assegurar essa proteção e assistência. Vejamos:

**Art. 5º. A pessoa com deficiência será protegida** de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

(...)

**Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.**

Portanto, considerando todo o exposto, conclui-se que a presente Proposição objetiva se alinhar à normativa supracitada, estabelecendo medidas que objetivam cumprir e garantir preceitos constitucionais.

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável ao Projeto de Lei nº 245/2022.** É o parecer.

### VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 245/2022**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, data constante no sistema.

**Deputado Rarison Barbosa**  
Relator